DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8990/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11980/2015
PROTOCOLO	: 1607671
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: CIRO JOSE TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 107/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2014
CONTRATADA	: NAVIPEL - COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.
VALOR INICIAL	: R$ 55.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 107/2015. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 107/2015 (peça 3), firmado entre o **Município de Naviraí - MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, CPF/MF n° 578.093.809-15, como contratante, e a empresa **NAVIPEL - Comércio de Móveis Ltda - Me**, CNPJ/MF n° 03.129.449/0001-42, representada pelo Sr. Paulo César Volpato, CPF/MF n° 357.105.781-34, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de materiais de expediente, em atendimento à GED – Gerência de Educação e Cultura, às bibliotecas e às unidades escolares da REME – Rede Municipal de Ensino de Naviraí - MS, no valor total de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com prazo de vigência de 28/4/2015 a 31/12/2015.

O Acórdão AC02-G.ICN-120/2015, proferido nos autos do Processo TC-8643/2014, publicado no DOE-TCE/MS nº 1069, de 26/03/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 47/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-16807/2015 (peça 6) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 107/2015.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 14974/2015 (peça 7) opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, III, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do Contrato Administrativo nº 107/2015, que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 28/4/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu em 28/5/2015 (peça 4), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o contrato administrativo se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II, artigo 122, IV, "b" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 107/2015, firmado entre o **Município de Naviraí - MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, CPF/MF n° 578.093.809-15, como contratante, e a empresa **NAVIPEL - Comércio de Móveis Ltda - Me**, CNPJ/MF n° 03.129.449/0001-42, representada pelo Sr. Paulo César Volpato, CPF/MF n° 357.105.781-34, como contratada;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 18 de novembro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator